



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00018/2020

Data de autuação
02/12/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

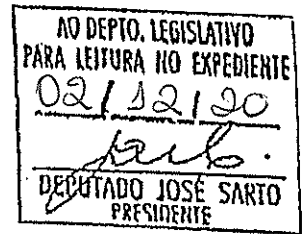
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.567 -AUTORIZA A SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIEDUCATIVO A ADMITIR, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PROFISSIONAIS PARA ATUAREM NO REFERIDO SISTEMA, NAS CONDIÇÕES E FORMAS QUE INDICA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8567, 01 DE Dezembro DE 2020.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desta Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **"AUTORIZA A SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO A ADMITIR, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PROFISSIONAIS PARA ATUAREM NO REFERIDO SISTEMA, NAS CONDIÇÕES E FORMAS QUE INDICA"**.

No ano de 2016, foram aprovadas por essa Casa Legislativa as Leis Complementares nº 163, de 05 de julho de 2016, e nº 169, de 27 de dezembro de 2016, autorizando a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (Seas) a promover, em caráter excepcional e temporário, a admissão de Socioeducadores, Assistentes Sociais, Psicólogos e Pedagogos, para o atendimento de demanda urgente de pessoal junto ao referido Sistema.

Para o preenchimento dessas vagas, a Seas fez publicar o Edital nº 001/2017 – SEAS/SEPLAG, de 03 de abril de 2017, realizando seleção pública para a contratação temporária de acordo com as vagas previstas na Lei nº 169, de 27 de dezembro de 2016. O fato de hoje essas vagas já estarem todas preenchidas, várias delas, inclusive, já desocupadas, inviabiliza que novas admissões temporárias sejam realizadas com base na citada legislação, tornando necessária nova autorização legislativa para esse efeito.

Não se pode deixar de mencionar, nesse contexto, que, durante o período de admissão temporária nos termos acima, diversas foram as providências adotadas pela Seas, com o apoio de outros órgãos estaduais competentes, destinadas ao planejamento e à realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos com atribuições pertinentes às funções mencionadas na Lei Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 2016.

Ocorre que, não obstante o avançar desse trabalho, a pandemia da COVID-19 pegou a todos de surpresa, fazendo com que a realização do concurso acima fosse suspenso, inviabilizando, ao menos enquanto durar essa situação de crise na saúde, a contratação de pessoal via certame público. Por conta desse cenário, e diante da atual carência de pessoal no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, outra alternativa não resta, na via administrati-



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



va, senão promover, em caráter excepcional e temporário, nova contratação de profissionais segundo o regime da Lei Complementar n.º 169, de 27 de dezembro de 2016.

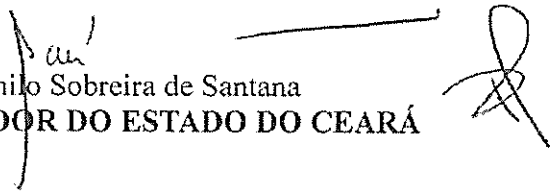
Ressalta-se que o referido Sistema envolve a prestação de serviços de caráter essencial, sendo que a ausência de profissionais que ali atuam, hoje já vivenciada, pode impactar, o que ninguém deseja, na qualidade esperada do respectivo serviço, mormente considerando os afastamentos de alguns profissionais que se enquadram em casos suspeitos ou confirmados de contaminação pelo COVID – 19.

Por último, é imperioso registrar que a definição de vagas a serem preenchidas nos termos deste Projeto de Lei guarda conformidade com os parâmetros utilizados para estabelecimento do quadro de pessoal do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase.

Diante disto, convicto, portanto, de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência a valiosa colaboração no seu encaminhamento, em regime de urgência.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

AUTORIZA A SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO A ADMITIR, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PROFISSIONAIS PARA ATUAREM NO REFERIDO SISTEMA, NAS CONDIÇÕES E FORMAS QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioceducativo autorizada a admitir pessoal, por tempo determinado, para o exercício das funções de Socioeducador, Assistente Social, Psicólogo e Pedagogo, observados a remuneração e os quantitativos a repor previstos no Anexo Único, desta Lei.

§1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se necessidade de excepcional interesse público o atendimento de demanda relativa à execução de atividades técnicas especializadas indispensáveis ao funcionamento dos Centros Socioeducativos do Estado do Ceará, em conformidade com o quantitativo mínimo de profissionais previsto pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioceducativo – Sinase.

§ 2º A necessidade da contratação, na forma deste artigo, se faz temporária compreendendo o período necessário à realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos com funções correspondentes às previstas no “caput”, concurso que já se encontra em fase de planejamento, porém teve sua tramitação interrompida em razão do estado de calamidade pública e emergência em saúde decorrente da pandemia do COVID-19.

§ 3º A seleção para a contratação dos profissionais de que trata esta Lei Complementar poderá se dar de forma simplificada, mediante a análise curricular, em razão da urgência na admissão.

§ 4º As vagas preenchidas com fundamento na Lei Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 2016, que vierem a surgir na vigência desta Lei, até a realização de concurso público para provimento efetivo, terão o quantitativo correspondente acrescido ao número de vagas a serem preenchidas nos termos do “caput”, deste artigo.

Art. 2º À contratação prevista nesta Lei aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 2016.





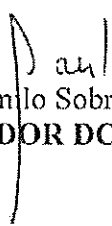
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o §3º do art. 13 da Lei Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 2016.

PALÁCIO ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 1º LEI COMPLEMENTAR Nº ,
DE DE 2020.

QUANTITATIVO DE VAGAS PARA REPOSIÇÃO

	TOTAL DE VAGAS PREVISTAS NAS LC Nº 163 E 169	VAGAS OCUPADAS	Nº DE VAGAS A RE- POR	VENCIMENTO
Socioeducador	964	821	143	2.226,00
Assistente Social	50	41	9	2.266,00
Psicólogo	49	33	16	2.226,00
Pedagogo	17	12	5	2.226,00

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	03/12/2020 10:14:53	Data da assinatura:	03/12/2020 12:39:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/12/2020

LIDO NA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Evandro Leitao_'.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	08/12/2020 16:47:35	Data da assinatura:	08/12/2020 16:47:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.567/2020 - PROPOSIÇÃO N.º 18/2020 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/12/2020 17:36:13	Data da assinatura:	08/12/2020 17:36:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
08/12/2020

PARECER

Mensagem n.º 8.567/2020

Proposição n.º 18/2020

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa Projeto de Lei Complementar, por intermédio da **Mensagem n.º 8.567, de 01 de dezembro de 2020**, que “AUTORIZA A SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO A ADMITIR, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PROFISSIONAIS PARA ATUAREM NO REFERIDO SISTEMA, NAS CONDIÇÕES E FORMAS QUE INDICA.”

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

No ano de 2016, foram aprovadas por essa Casa Legislativa as Leis Complementares nº 163, de 05 de julho de 2016, e nº 169, de 27 de dezembro de 2016, autorizando a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (Seas) a promover, em caráter excepcional e temporário, a admissão de Socioeducadores, Assistentes Sociais, Psicólogos, para o atendimento de demanda urgente de pessoal junto ao referido Sistema.

Para o preenchimento dessas vagas, a Seas fez publicar o Edital nº 0001/2017 – SEAS/SEPLAG, de 03 de abril de 2017, realizando seleção pública para a contratação temporária de acordo com as vagas previstas na Lei nº 169, de 27 de dezembro de 2016. O fato de hoje essas vagas já estarem todas preenchidas, várias dela, inclusive, já

desocupadas, inviabiliza quer novas admissões temporárias sejam realizadas com base na citada legislação, tornando necessária nova autorização legislativa para esse efeito.

Não se pode deixar de mencionar, nesse contexto, que , durante o período de admissão temporária nos termos acima, diversas foram as providências adotadas pela Seas, com o apoio de outros órgãos estaduais competentes, destinadas ao planejamento e à realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos com atribuições pertinentes às funções mencionadas na Lei Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 2016.

Ocorre que, não obstante o avançar desse trabalho, a pandemia da COVID-19 pegou a todos de surpresa, fazendo com que a realização do concurso acima fosse suspenso, inviabilizando, ao menos enquanto durara essa situação de crise na saúde, a contratação de pessoal via certame público. Por conta desse cenário, e diante da atual carência de pessoal no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, outra alternativa não resta, na via administrativa, senão promover, em caráter excepcional e temporário, nova contratação de profissionais segundo o regime da Lei Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 2016.

Ressalte-se que o referido Sistema envolve a prestação de serviços de caráter essencial, sendo que a ausência de profissionais que ali atuam, hoje já vivenciada, pode impactar, o que ninguém deseja, na qualidade esperada do respectivo serviço, mormente considerando os afastamentos de alguns profissionais que se enquadram em casos suspeitos ou confirmados de contaminação pelo COVID-19.

Por último, é imperioso registrar que a definição de vagas a serem preenchidas nos termos deste Projeto de Lei guarda conformidade com os parâmetros utilizados para estabelecimento do quadro pessoal do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, senão vejamos.

Inicialmente, a Carta Magna conferiu ao Estado competência legiferante ampla no que tange a matérias de âmbito regional, tendo em vista o princípio da preponderância do interesse:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Além disso, a Constituição Federal do Brasil de 1988 estipulou o mandamento da proteção máxima aos adolescentes e jovens no art. 227, “caput”, de modo obrigar o Poder Público, a família e a sociedade a assegurarem seus direitos fundamentais, salvando-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desta feita, tendo em vista o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, a Lei Maior determinou a competência concorrente para que os entes federativos legislem acerca da proteção à infância e à juventude, “in verbis”:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Além disso, o art. 61, § 1º, II e II da Constituição Cidadã de 1988 preleciona a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca da criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento de sua remuneração.

Nessa toada, o projeto de lei complementar em epígrafe visa à concretização do dispositivo normativo supracitado e tem como finalidade reorganizar, ampliar e aprimorar o quadro de pessoal qualificado a exercer o atendimento socioeducativo dos adolescentes em conflito com a lei para que seja promovida sua reintegração à família e à sociedade.

A Lei Maior Estadual, por sua vez, estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Dessa maneira, a partir do cotejo dos dispositivos supracitados, denota-se que, entre as políticas públicas estatais, está inserida a implantação de um Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo que conduza os adolescentes que cometeram infrações ao resgate dos laços familiares e comunitários, ao retorno à escola ou à realização de cursos profissionalizantes, dentre outras medidas que promovam a sua ressocialização, tendo em vista os mandamentos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90.

Especificamente no tocante à contratação temporária para os integrantes da equipe técnica de referência do atendimento aos adolescentes, a Constituição Federal de 1988, no inciso II do art. 37 prevê a necessidade da realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

Não obstante, excepcionalmente dispensa-se a realização do procedimento concursal em casos de contratação temporária por tempo determinado para atender necessidade excepcional de interesse público, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Na proposição *sub examine*, verifica-se que se tratarão de contratações realmente temporárias, estando também presente o interesse público necessário para a implementação das mesmas em caráter excepcional, de modo que não vislumbro qualquer violação à Constituição Federal.

Em face do dispositivo em comento, denota-se que em situações excepcionais nas quais o deslinde natural na realização de concurso público possa resultar em malferimento ao interesse público admite-se a contratação temporária.

A Constituição do Estado do Ceará de 1989, por sua vez, no seu art. 154, XIV especifica o comando constitucional dispondo que a contratação temporária deverá ser estabelecida por Lei Complementar e limitar-se-á ao período de 12 (doze) meses, renováveis por igual período, o que se verifica ter sido atendido pela proposição.

Nessa toada, não há que se falar em burla ao concurso público, uma vez que se objetiva a contratação temporária de agentes públicos para o exercício de atividade essencial no âmbito do cumprimento de medidas socioeducativas.

A implantação do modelo de contratação temporária para os integrantes da equipe técnica de referência do atendimento aos adolescentes, outrossim, visa à obediência aos princípios da eficiência e economicidade nas contratações públicas, uma vez que irá resultar na uniformidade e melhoria do atendimento técnico a partir de padrões estabelecidos diretamente pelo Poder Público, bem como na redução dos custos relativos ao estabelecimento de convênios com entidades sem fins lucrativos que objetivem a contratação de colaboradores para a equipe técnica de atendimento socioeducativo.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.567/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a small 'L' shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/12/2020 18:48:23	Data da assinatura:	08/12/2020 18:48:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/12/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

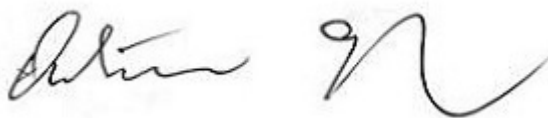
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/12/2020 17:54:18	Data da assinatura:	09/12/2020 17:54:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
09/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2020

(oriundo da Mensagem nº 8.567, do Poder Executivo)

AUTORIZA A SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIEDUCATIVO A ADMITIR, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PROFISSIONAIS PARA ATUAREM NO REFERIDO SISTEMA, NAS CONDIÇÕES E FORMAS QUE INDICA.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar **nº 18/2020**, oriundo da Mensagem nº 8.567, proposta pelo Poder Executivo, o qual autoriza a superintendência do sistema estadual de atendimento socieducativo a admitir, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, profissionais para atuarem no referido sistema, nas condições e formas que indica.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“No ano de 2016, foram aprovadas por essa Casa Legislativa as Leis Complementares nº 163, de 05 de julho de 2016, e nº 169, de 27 de dezembro de 2016, autorizando a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (Seas) a promover, em caráter excepcional e temporário, a admissão de Socioeducadores, Assistentes Sociais, Psicólogos, para o atendimento de demanda urgente de pessoal junto ao referido Sistema.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar autoriza a superintendência do sistema estadual de atendimento socioeducativo a admitir, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, profissionais para atuarem no referido sistema, nas condições e formas que indica.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “d” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual o Projeto de Lei Complementar trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar **nº 18/2020**, oriundo da Mensagem nº 8.567, proposta pelo Poder Executivo,, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by 'C' and 'F' with a dot, representing Julio Cesar Filho.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/12/2020 20:11:13	Data da assinatura:	09/12/2020 20:11:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

86ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 09/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	09/12/2020 22:33:08	Data da assinatura:	10/12/2020 06:09:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
10/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

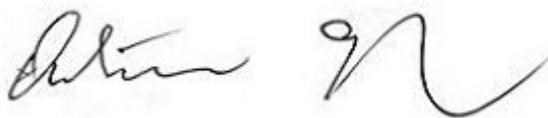
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 5177 / 2020

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 10 de Dezembro de 2020

1º Secretário

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES INDICADAS.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

01. Mensagem nº 67/2020 – Oriunda da mensagem nº 8.566/2020 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o devedor contumaz do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelece medidas de fortalecimento da cobrança de créditos tributários nas condições que indica, e dá outras providências.
02. Mensagem nº 69 - Oriunda da mensagem nº 8.569, de autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a regularização da situação cadastral do produtor/criador agropecuário, promove a atualização do cadastro agropecuário da agência de defesa agropecuária do Estado do Ceará e dá outras providências.
03. Projeto de Lei Complementar nº 17 - Oriundo da mensagem nº 8.556, de autoria do Poder Executivo - Estabelece critérios objetivos para a revisão da segregação da massa de segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC altera as Leis Complementares nº 123, de 16 de setembro de 2013, nº 184, de 21 de novembro de 2018, nº 185, de 21 de novembro de 2018, e a nº 194, de 15 de abril de 2019, bem como cria o Fundo para Modernização e Sustentabilidade da Previdência Social (FUNGESPREV) e dá outras providências.
04. Projeto de Lei Complementar nº 18 - Oriundo da mensagem nº 8.567, de autoria do Poder Executivo - Autoriza a Superintendência do Sistema Estadual de atendimento socioeducativo a admitir, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, profissionais para atuarem no referido sistema, nas condições e formas que indica.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 5177 / 2020

Justificativa:

Tendo em vista que se aproxima o fim do processo legislativo atual, tendo em vista a importância das matérias constantes neste requerimento. Solicitamos a urgência nas mesmas.

Sala das Sessões, 09 de Dezembro de 2020

Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/12/2020 15:42:23	Data da assinatura:	11/12/2020 15:42:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
11/12/2020

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.567, do Poder Executivo)

**AUTORIZA A SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA
ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIEDUCATIVO A
ADMITIR, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER
A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO, PROFISSIONAIS PARA ATUAREM
NO REFERIDO SISTEMA, NAS CONDIÇÕES E FORMAS
QUE INDICA.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 18/2020 proposto pelo Poder Executivo, o qual autoriza a superintendência do sistema estadual de atendimento socioeducativo a admitir, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, profissionais para atuarem no referido sistema, nas condições e formas que indica.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que ***“No ano de 2016, foram aprovadas por essa Casa Legislativa as Leis Complementares nº 163, de 05 de julho de 2016, e nº 169, de 27 de dezembro de 2016, autorizando a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (Seas) a promover, em caráter excepcional e temporário, a admissão de Socioeducadores, Assistentes Sociais, Psicólogos, para o atendimento de demanda urgente de pessoal junto ao referido Sistema.”***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada na data de 10 de dezembro de 2020, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relatora nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar autoriza a superintendência do sistema estadual de atendimento socioeducativo a admitir, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, profissionais para atuarem no referido sistema, nas condições e formas que indica.

Essa Lei almeja realizar procedimento de seleção para admitir agentes socioeducativos, de maneira temporária, tendo em vista a impossibilidade temporária de realizar concurso. O Projeto de Lei Complementar é uma forma de garantir o assistencialismo a uma parcela da população vulnerável que tem necessidade destes. Portanto, tendo em vista essa alteração ser uma forma de garantir a continuidade da prestação de serviços, além de destacar que o impacto financeiro desse Projeto de Lei complementar está em acordo com as diretrizes da LDO e LOA, verificamos o caráter benéfico deste Projeto de Lei Complementar.

Diante do exposto, apresentamos ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2020, o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	14/12/2020 17:15:15	Data da assinatura:	14/12/2020 17:19:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

64ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 14/12/2020

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

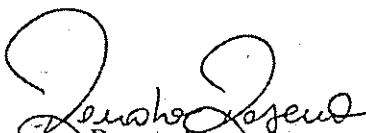
Em 15 de dezembro de 2020

SECRETÁRIO

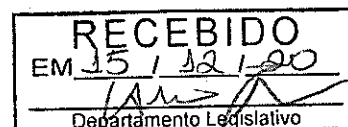
Requer o acatamento de Emenda Modificativa de
Plenário à Proposição 18/2020.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda Modificativa de Plenário à Proposição 18/2020.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2020.


Renato Roseho

Deputado Estadual - PSOL/CE





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Modificativa nº 01/2020 à Proposição 18/2020

Modifica dispositivo da Proposição 18/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA.

Artigo 1º - Modifica o art.1º da Proposição 18/2020 que altera a Lei Complementar nº 169 de 21 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º. (...)

§3º Art. 3º A Seleção para a contratação de profissionais de que trata essa Lei Complementar, proceder-se-á mediante processo seletivo simplificado, composto por prova objetiva de conhecimentos específicos e análise curricular, conforme normas e requisitos previstos em edital, sujeito à divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Estado.

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de dezembro de 2020.


Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar a proposição à legislação vigente. A Lei Complementar nº 169 de 27 de junho de 2016 já prevê a contratação de pessoal por meio de processo seletivo simplificado, composto por prova objetiva de conhecimentos específicos e análise curricular.

Como se sabe, a Constituição Federal estabeleceu como regra a nortear a investidura em cargos e empregos públicos a prévia aprovação em concurso público, ressalvando as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, inciso II, da CRFB).

Paralelamente, o inciso IX do art. 37 da Carta Magna outorgou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Atualmente a norma estadual - Lei Complementar nº 169 de 27 de junho de 2016 - já prevê a realização de processo seletivo simplificado composto por prova objetiva de conhecimentos específicos e análise curricular, de acordo com o proposto nessa emenda.

A presente emenda, portanto, somente restabelece a adequação legal ao processo previsto proposição 18/2020.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2020.



Renato Roscio

Deputado Estadual - PSOL/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

2,34

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 15 de dezembro de 2020

SECRETÁRIO

**REQUER QUE SEJAM SUBMETIDAS O ACATAMENTO
DESTAS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PLC Nº
018/2020, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.567/2020, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Os deputados infra-assinados, no uso de suas atribuições e garantias regimentais vêm, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, requerer o acatamento de emendas de plenário ao PLC 018/2020, oriundo da Mensagem nº 8.567 de autoria do Poder Executivo, que seguem anexas, com o fito de que a mesma possa ser apreciada na presente sessão plenária desta Augusta Casa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de dezembro de 2020,

Dep. DELEGADO CAVALCANTE

Delegado Cavalcante (PSL)

David Durand (Republicanos)

Dep. SOLDADO NOELIO

Soldado Noélcio (PROS)

Dep. FERNANDA PESSOA

Fernanda Pessoa (PSDB)

Dep. ANDRÉ FERNANDES

André Fernandes (Republicanos)

Vitor Valim (PROS)

RECEBIDO
EM: 15.12.20
HORÁRIO:
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 3 / 2020

Ao PLC 018/2020, oriundo da mensagem Nº 8.567 do Governo do Estado do Ceará.

INCLUI O PARÁGRAFO 7º, AO ART 1º, DO PLC
018/2020, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.567
DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará DECRETA:

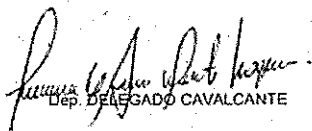
Art. 1º Inclui o parágrafo 7º, ao Art. 1º do PLC 018/2020, oriundo da mensagem Nº 8.567 do Governo do Estado do Ceará, conforme segue:

“(…)

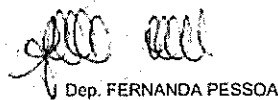
Art. 1º ……

§ 7º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato. (…)”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, de dezembro de 2020.


Dep. DELEGADO CAVALCANTE

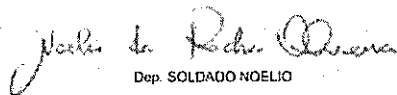
Delegado Cavalcante (PSL)


Dep. FERNANDA PESSOA

Fernanda Pessoa (PSDB)

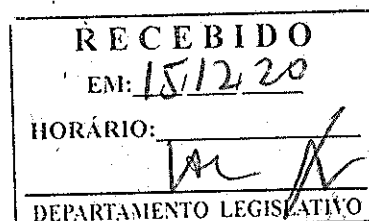

Dep. ANDRÉ FERNANDES

André Fernandes (Republicanos)


Dep. SOLDADO NOÉLIO

Soldado Noélio (PROS)

Vitor Valim (PROS)



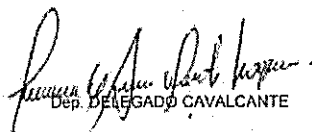


Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

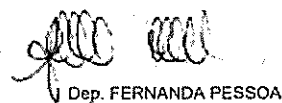
JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe incluir no texto do PLC 18/2020 aquilo que a lei federal nº 8.745/93 já dispõe, qual seja, proporcionar a devida INDENIZAÇÃO aos profissionais do Sistema Socioeducativo, caso tenham seus contratos excluídos por iniciativa do Governo do Estado.

Dessa forma, solicitamos aos colegas Parlamentares que acompanhem nosso entendimento para a aprovação dessa proposição.


Dep. DELEGADO CAVALCANTE

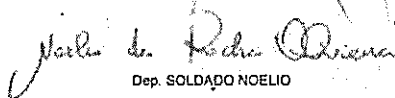
Delegado Cavalcante (PSL)


Dep. FERNANDA PESSOA

Fernanda Pessoa (PSDB)

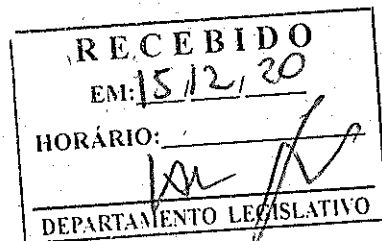

Dep. ANDRÉ FERNANDES

André Fernandes (Republicanos)


Dep. SOLDADO NOÉLIO

Soldado Noélio (PROS)

Vitor Valim (PROS)





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

2,34

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 15 de dezembro de 2020

SECRETÁRIO

**REQUER QUE SEJAM SUBMETIDAS O ACATAMENTO
DESTAS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PLC Nº
018/2020, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.567/2020, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Os deputados infra-assinados, no uso de suas atribuições e garantias regimentais vêm, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, requerer o acatamento de emendas de plenário ao PLC 018/2020, oriundo da Mensagem nº 8.567 de autoria do Poder Executivo, que seguem anexas, com o fito de que a mesma possa ser apreciada na presente sessão plenária desta Augusta Casa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de dezembro de 2020,

Dep. DELEGADO CAVALCANTE

Delegado Cavalcante (PSL)

Dep. FERNANDA PESSOA

Fernanda Pessoa (PSDB)

Dep. ANDRÉ FERNANDES

André Fernandes (Republicanos)

Dep. SOLDADO NOÉLIO

Soldado Noélio (PROS)

Vitor Valim (PROS)

RECEBIDO
EM: 15/12/20
HORÁRIO: _____
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA _____, 4 / 2020

Ao PLC 018/2020, oriundo da mensagem Nº 8.567 do Governo do Estado do Ceará.

INCLUI O PARÁGRAFO 6º, AO ART 1º, DO PLC
018/2020, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.567
DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará DECRETA:

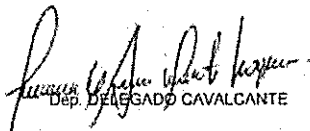
Art. 1º Inclui o parágrafo 6º, ao Art. 1º do PLC 018/2020, oriundo da mensagem Nº 8.567 do Governo do Estado do Ceará, conforme segue:

“(…)

Art. 1º ……

§ 6º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.(…)”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, de dezembro de 2020.


Dep. DELEGADO CAVALCANTE

Delegado Cavalcante (PSL)

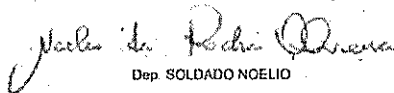

Dep. FERNANDA PESSOA

Fernanda Pessoa (PSDB)


Dep. ANDRÉ FERNANDES

André Fernandes (Republicanos)

David Durand (Republicanos)


Dep. SOLDADO NOELIO

Soldado Noélcio (PROS)

Vitor Valim (PROS)

RECEBIDO
EM: 15/12/20
HORÁRIO: _____
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe incluir no texto do PLC 18/2020 aquilo que a lei federal nº 8.745/93 já dispõe, qual seja, proporcionar o devido processo legal e ampla defesa àqueles trabalhadores que, por ventura, sejam obrigados a responder processos administrativos.

Uma das mais recorrentes reclamações da categoria é a FALTA de um processo administrativo. Esses profissionais são desligados dos quadros do Sistema Socioeducativo sem que, ao menos, sejam contemplados com a Ampla Defesa, o que deveria ser respeitado como princípio processual.

Dessa forma, solicitamos aos colegas Parlamentares que acompanhem nosso entendimento para a aprovação dessa proposição.

Dep. DELEGADO CAVALCANTE

Delegado Cavalcante (PSL)

Dep. FERNANDA PESSOA

Fernanda Pessoa (PSDB)

Dep. ANDRÉ FERNANDES

André Fernandes (Republicanos)

Dep. SOLDADO NOÉLIO

Soldado Noélio (PROS)

Vitor Valim (PROS)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	15/12/2020 15:36:43	Data da assinatura:	15/12/2020 15:39:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
15/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): Emendas de Plenário nºs 01/2020, 03/2020 e 04/2020.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

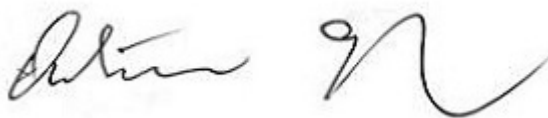
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/12/2020 18:09:39	Data da assinatura:	15/12/2020 18:09:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
15/12/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PARECER SOBRE EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 01, 03 E 04/2020 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.567, do Poder Executivo)

**AUTORIZA A SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA
ESTADUAL DE ATENDIMENTO
SOCIEDUCATIVO A ADMITIR, POR TEMPO
DETERMINADO, PARA ATENDER A
NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO, PROFISSIONAIS PARA
ATUAREM NO REFERIDO SISTEMA, NAS
CONDIÇÕES E FORMAS QUE INDICA.**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as Emenda de plenário nº 01, 03 e 04/2020 ao Projeto de Lei Complementar Nº 18/2020, que tem como ementa: **“Autoriza a superintendência do sistema estadual de atendimento socioeducativo a admitir, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, profissionais para atuarem no referido sistema, nas condições e formas que indica.”**

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analizando a emenda de plenário nº 01/2020, de autoria do Deputado Renato Roseno, este visa determinar critérios alternativos para a seleção dos profissionais que serão contratados. Entretanto, visando garantir a aplicabilidade e a legalidade da emenda, sugerimos o seguinte texto:

Art. 1º (...)

§3º A seleção para a contratação de profissionais de que trata esta Lei Complementar proceder-se-á mediante processo seletivo simplificado composto por análise psicológica, entrevista ou análise curricular conforme normas e requisitos previstos em edital sujeito à divulgação, inclusive por meio do diário oficial do estado.

A emenda de plenário nº 03 não apresenta quaisquer vícios e somente incrementa o Projeto de Lei Complementar, estando em consonância com as diretrizes administrativas e constitucionais.

A emenda de plenário nº 04, também busca garantir o direito para os profissionais. Entretanto, visando deixá-la em consonância com as diretrizes normativas, sugerimos a seguinte modificação:

Art. 1º (...)

§6º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de **60 (sessenta) dias** e assegurada a ampla defesa.

Diante do exposto, apresentamos à Emenda de plenário nº 03, do Projeto de Lei Complementar nº 18/2020, o **PARECER FAVORÁVEL**, e às emendas de plenário nº 01 e 04, o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	16/12/2020 05:59:55	Data da assinatura:	16/12/2020 06:16:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

65ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 15/12/2020

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA DE PLENÁRIO NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/12/2020 07:54:43	Data da assinatura:	16/12/2020 07:56:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 01/2020, 03/2020 E 04/2020

Regime de Urgência: SIM: 10/12/2020.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

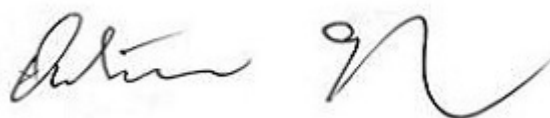
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/12/2020 11:41:19	Data da assinatura:	18/12/2020 11:41:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
18/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDAS DE PLÊNÁRIO Nº 01, 03 E 04/2020 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.567, do Poder Executivo)

**AUTORIZA A SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA
ESTADUAL DE ATENDIMENTO
SOCIEDUCATIVO A ADMITIR, POR TEMPO
DETERMINADO, PARA ATENDER A
NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO, PROFISSIONAIS PARA
ATUAREM NO REFERIDO SISTEMA, NAS
CONDIÇÕES E FORMAS QUE INDICA.**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as Emenda de plenário nº 01, 03 e 04/2020 ao Projeto de Lei Complementar Nº 18/2020, que tem como ementa: **“Autoriza a superintendência do sistema estadual de atendimento socioeducativo a admitir, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, profissionais para atuarem no referido sistema, nas condições e formas que indica.”**.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analizando a emenda de plenário nº 01/2020, de autoria do Deputado Renato Roseno, este visa determinar critérios alternativos para a seleção dos profissionais que serão contratados. Entretanto, visando garantir a aplicabilidade e a legalidade da emenda, sugerimos o seguinte texto:

Art. 1º [...]

(...)

§3º A seleção para a contratação de profissionais de que trata esta Lei Complementar proceder-se-á mediante processo seletivo simplificado composto por análise psicológica, entrevista ou análise curricular conforme normas e requisitos previstos em edital sujeito à divulgação, inclusive por meio do diário oficial do Estado.

A emenda de plenário nº 03 não apresenta quaisquer vícios e somente incrementa o Projeto de Lei Complementar, estando em consonância com as diretrizes administrativas e constitucionais.

A emenda de plenário nº 04, também busca garantir o direito para os profissionais. Entretanto, visando deixá-la em consonância com as diretrizes normativas, sugerimos a seguinte modificação:

Art. 1º [..]

(...)

§5º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de **60 (sessenta) dias e assegurada a ampla defesa.**

Diante do exposto, apresentamos à Emenda de plenário nº 03, do Projeto de Lei Complementar nº 18/2020, o **PARECER FAVORÁVEL**, e às emendas de plenário nº 01 e 04, o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/12/2020 12:48:07	Data da assinatura:	18/12/2020 12:48:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

92ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 15/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	22/12/2020 08:49:20	Data da assinatura:	22/12/2020 12:01:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
22/12/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 51ª (QUIQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 52ª (QUIQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 53ª (QUIQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DEZESSEIS

AUTORIZA A SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO A ADMITIR, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PROFISSIONAIS PARA ATUAREM NO REFERIDO SISTEMA, NAS CONDIÇÕES E FORMAS QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo autorizada a admitir pessoal, por tempo determinado, para o exercício das funções de Socioeducador, Assistente Social, Psicólogo e Pedagogo, observados a remuneração e os quantitativos a repor previstos no Anexo Único desta Lei.

§ 1.º Para fins do disposto neste artigo, considera-se necessidade de excepcional interesse público o atendimento de demanda relativa à execução de atividades técnicas especializadas indispensáveis ao funcionamento dos Centros Socioeducativos do Estado do Ceará, em conformidade com o quantitativo mínimo de profissionais previsto pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase.

§ 2.º A necessidade da contratação, na forma deste artigo, se faz temporária compreendendo o período necessário à realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos com funções correspondentes às previstas no *caput* concurso que já se encontra em fase de planejamento, porém teve sua tramitação interrompida em razão do estado de calamidade pública e emergência em saúde decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 3.º A seleção para a contratação dos profissionais de que trata esta Lei Complementar proceder-se-á mediante processo seletivo simplificado composto por análise psicológica, entrevista ou análise curricular, conforme normas e requisitos previstos em edital sujeito à divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Estado.

§ 4.º As vagas preenchidas, com fundamento na Lei Complementar n.º 169, de 27 de dezembro de 2016, que vierem a surgir na vigência desta Lei, até a realização de concurso público para provimento efetivo, terão o quantitativo correspondente acrescido ao número de vagas a serem preenchidas nos termos do *caput* deste artigo.

§ 5.º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou da entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§ 6.º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, e assegurada a ampla defesa.

Art. 2.º À contratação prevista nesta Lei aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Complementar n.º 169, de 27 de dezembro de 2016.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

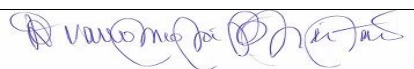
Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o §3.º do art. 13 da Lei Complementar n.º 169, de 27 de dezembro de 2016.

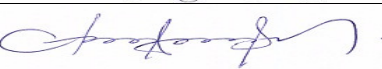
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2020.















DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 1.º LEI COMPLEMENTAR N.º , DE
DE 2020.**

QUANTITATIVO DE VAGAS PARA REPOSIÇÃO

	TOTAL DE VAGAS PREVISTAS NAS LC Nº 163 E 169	VAGAS OCUPADAS	Nº DE VAGAS A REPOR	VENCIMENTO
Socioeducador	964	821	143	2.226,00
Assistente Social	50	41	9	2.266,00
Psicólogo	49	33	16	2.226,00
Pedagogo	17	12	5	2.226,00

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 2º DA DE LEI Nº17.358, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO - DIRETAS									
Secretaria:	22000000	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO							
Órgão:	22000000	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO							
Unid. Orçamentária:	22100022	GABINETE DO SECRETÁRIO							
Função.Subfunção.Programa:	12.126.211	GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ							
Iniciativa:	211.1.04	Promoção dos serviços públicos administrativos.							
Entrega:	1502	UNIDADE PÚBLICA ADMINISTRATIVA MANTIDA							
Ação:	20862	Manutenção da Área de Tecnologia da Informação e Comunicação - SEDUC.							
Região:	15	ESTADO DO CEARÁ							
		Despesa				Fonte	Tipo		Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES				100.00	0		1.000.000,00
						Total da Unidade Orçamentária:			1.000.000,00
						Total do Órgão:			1.000.000,00
						Total da Secretaria:			1.000.000,00
						Total do Movimento:			1.000.000,00

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº17.358, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO - INDIRETAS									
Secretaria:	04000000	TRIBUNAL DE JUSTIÇA							
Órgão:	04200001	FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO							
Unid. Orçamentária:	04200121	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA							
Função.Subfunção.Programa:	02.122.512	EXCELÊNCIA NO DESEMPENHO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL							
Iniciativa:	512.1.03	Qualificação da estrutura física e tecnológica da oferta dos serviços judiciais.							
Entrega:	1348	UNIDADE JUDICIÁRIA ESTRUTURADA							
Ação:	11147	Construção de Fóruns - FERMOJU (1º Grau).							
Região:	01	CARIRI							
		Despesa				Fonte	Tipo		Valor
		INVESTIMENTOS				270.00	1		300.000,00
						Total da Unidade Orçamentária:			300.000,00
						Total do Órgão:			300.000,00
						Total da Secretaria:			300.000,00
Secretaria:	24000000	SECRETARIA DA SAÚDE							
Órgão:	24200003	ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA							
Unid. Orçamentária:	24200003	ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA - ESP							
Função.Subfunção.Programa:	10.128.634	GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE							
Iniciativa:	634.1.04	Promoção da gestão do trabalho e da educação em saúde no Ceará.							
Entrega:	1105	TRABALHADOR DE SAÚDE CAPACITADO							
Ação:	20584	Promoção de Ações de Capacitação em Gestão do Trabalho e Educação no SUS.							
Região:	03	GRANDE FORTALEZA							
		Despesa				Fonte	Tipo		Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES				282.83	1		75.132,00
						Total da Unidade Orçamentária:			75.132,00
						Total do Órgão:			75.132,00
						Total da Secretaria:			75.132,00
						Total do Movimento:			375.132,00

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1º DA DE LEI Nº17.358, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

CRÉDITO ESPECIAL - DIRETAS									
Secretaria:	22000000	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO							
Órgão:	22000000	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO							
Unid. Orçamentária:	22100022	GABINETE DO SECRETÁRIO							
Função.Subfunção.Programa:	12.362.433	DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO							
Iniciativa:	433.1.05	Promoção dos serviços educacionais das escolas da Educação Básica da rede estadual.							
Entrega:	29	ALUNO BENEFICIÁRIO							
Ação:	18362	Aquisição de Tablets para Inclusão Digital de Estudantes do Ensino Médio.							
Região:	15	ESTADO DO CEARÁ							
		Despesa				Fonte	Tipo		Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES				100.00	0		1.000.000,00
						Total da Unidade Orçamentária:			1.000.000,00
						Total do Órgão:			1.000.000,00
						Total da Secretaria:			1.000.000,00
						Total do Movimento:			1.000.000,00

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº17.358, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

CRÉDITO ESPECIAL - INDIRETAS									
Secretaria:	04000000	TRIBUNAL DE JUSTIÇA							
Órgão:	04200001	FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO							
Unid. Orçamentária:	04200121	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA							
Função.Subfunção.Programa:	02.122.512	EXCELÊNCIA NO DESEMPENHO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL							
Iniciativa:	512.1.03	Qualificação da estrutura física e tecnológica da oferta dos serviços judiciais.							
Entrega:	1348	UNIDADE JUDICIÁRIA ESTRUTURADA							
Ação:	18360	Implantação de Infraestrutura para Instalação de Usina de Energia solar.							
Região:	15	ESTADO DO CEARÁ							
		Despesa				Fonte	Tipo		Valor
		INVERSÕES FINANCEIRAS				270.00	1		300.000,00
						Total da Unidade Orçamentária:			300.000,00
						Total do Órgão:			300.000,00
						Total da Secretaria:			300.000,00
Secretaria:	24000000	SECRETARIA DA SAÚDE							
Órgão:	24200003	ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA							
Unid. Orçamentária:	24200003	ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA - ESP							
Função.Subfunção.Programa:	10.128.634	GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE							
Iniciativa:	634.1.04	Promoção da gestão do trabalho e da educação em saúde no Ceará.							
Entrega:	1105	TRABALHADOR DE SAÚDE CAPACITADO							
Ação:	18361	Desenvolvimento de Projetos de Capacitação em Gestão do Trabalho e Educação no SUS.							
Região:	03	GRANDE FORTALEZA							
		Despesa				Fonte	Tipo		Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES				282.83	1		75.132,00
						Total da Unidade Orçamentária:			75.132,00
						Total do Órgão:			75.132,00
						Total da Secretaria:			75.132,00
						Total do Movimento:			375.132,00

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº228, 17 de dezembro de 2020.

AUTORIZA A SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO A ADMITIR, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PROFISSIONAIS PARA ATUAREM NO REFERIDO SISTEMA, NAS CONDIÇÕES E FORMAS QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo autorizada a admitir pessoal, por tempo determinado, para o exercício das funções de Socioeducador, Assistente Social, Psicólogo e Pedagogo, observados a remuneração e os quantitativos a repor previstos no Anexo Único desta Lei.

§ 1.º Para fins do disposto neste artigo, considera-se necessidade de excepcional interesse público o atendimento de demanda relativa à execução de atividades técnicas especializadas indispensáveis ao funcionamento dos Centros Socioeducativos do Estado do Ceará, em conformidade com o quantitativo mínimo de profissionais previsto pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase.

§ 2.º A necessidade da contratação, na forma deste artigo, se faz temporária compreendendo o período necessário à realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos com funções correspondentes às previstas no caput concurso que já se encontra em fase de planejamento, porém teve sua tramitação interrompida em razão do estado de calamidade pública e emergência em saúde decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 3.º A seleção para a contratação dos profissionais de que trata esta Lei Complementar proceder-se-á mediante processo seletivo simplificado composto por análise psicológica, entrevista ou análise curricular, conforme normas e requisitos previstos em edital sujeito à divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Estado.

§ 4.º As vagas preenchidas, com fundamento na Lei Complementar n.º 169, de 27 de dezembro de 2016, que vierem a surgir na vigência desta Lei, até a realização de concurso público para provimento efetivo, terão o quantitativo correspondente acrescido ao número de vagas a serem preenchidas nos termos do caput deste artigo.

§ 5.º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou da entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§ 6.º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, e assegurada a ampla defesa.

Art. 2.º A contratação prevista nesta Lei aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Complementar n.º 169, de 27 de dezembro de 2016.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o §3.º do art. 13 da Lei Complementar n.º 169, de 27 de dezembro de 2016.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

**ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 1.º LEI COMPLEMENTAR Nº228, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020
QUANTITATIVO DE VAGAS PARA REPOSIÇÃO**

	TOTAL DE VAGAS PREVISTAS NAS LC Nº 163 E 169	VAGAS OCUPADAS	Nº DE VAGAS A REPOR	VENCIMENTO
Socioeducador	964	821	143	2.226,00
Assistente Social	50	41	9	2.266,00
Psicólogo	49	33	16	2.226,00
Pedagogo	17	12	5	2.226,00

*** **

DECRETO Nº33.851, 17 de dezembro de 2020.

DECLARA EM SITUAÇÃO ANORMAL, CARACTERIZADA COMO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, AS ÁREAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ AFETADAS PELA SECA – COBRADE: 1.4.1.2.0, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV e XIX, da Constituição do Estado, com fundamento na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, alterada em partes pela Lei nº 12.983, de 02 de junho de 2014, na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, no Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, e na Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional, que estabelece os procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública; Considerando que a irregularidade das chuvas e as elevadas temperaturas vêm comprometendo o armazenamento de água, causando sérios problemas ao abastecimento, inclusive para o consumo humano e animal, desde o ano de 2012, reduzindo o padrão de qualidade de vida da população; Considerando competir ao Estado a preservação do bem-estar da população nas regiões atingidas por eventos adversos causadores de desastres, para, em regime de cooperação, combater e minimizar os efeitos das situações de anormalidade; Considerando o Parecer Técnico nº 39/2020, de 01 de dezembro de 2020, da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CEDEC/CBMCE); DECRETA:

Art. 1.º – Fica declarada a existência de situação anormal provocada por seca, desastre crônico, gradual e previsível, caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nos municípios constantes no Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo Único - Essa situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pela seca, incluídas no Formulário de Informações do Desastre (FIDE) registrado no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID) pelos Municípios relacionados no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2.º – Confirma-se a mobilização do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), no âmbito do Estado do Ceará, para prestar apoio complementar aos Municípios afetados, sob coordenação da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, nas ações de resposta à seca.

Art. 3.º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigorar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Sandro Luciano Caron de Moraes
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

ANEXO ÚNICO DO PARECER TÉCNICO Nº39/2020 DE 01/12/2020

MUNICÍPIO	NÚMERO DO PROCESSO
CEDRO	CE-F-2303808-14120-20201124
D. IRAPUAN PINHEIRO	CE-F-2304269-14110-20201105
ITAPAJÉ	CE-F-2306306-14110-20201116
JAGUARETAMA	CE-F-2306702-14110-20201113
MADALENA	CE-F-2307635-14120-20201005
MILHÃ	CE-F-230851-14110-20201113
MOMBAÇA	CE-F- 2308500-14120-20201113
MONSENHOR TABOSA	CE-F-2308609-14120-20201112
PARAMBU	CE-F-2310308-14120-20201109
QUIXERAMOBIM	CE-F-2311405-14110-20201110
SOLOMÓPOLE	CE-F-2313005-14110-20201109

*** **

DECRETO Nº33.852, de 17 de dezembro de 2020.

DECRETA PONTO FACULTATIVO, EM TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, OS EXPEDIENTES DOS DIAS 24 E 31 DE DEZEMBRO DE 2020, NA FORMA QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual nos últimos dias úteis do ano, próximos dos feriados de Natal e de Ano Novo, que recairão, este ano, em uma quinta-feira; e, CONSIDERANDO, ainda, que a manutenção do expediente em sua normalidade na proximidade das referidas datas comemorativas seria contraproducente, DECRETA:

Art. 1.º Ficam decretados ponto facultativo os expedientes dos dias 24 e 31 de dezembro de 2020, das 13 às 17 horas, devendo os servidores/empregados públicos cumprirem seu horário de trabalho das 8 às 12 horas, ininterruptamente.

Art. 2.º Nas datas previstas no art. 1.º, deste Decreto, serão normalmente assegurados o fornecimento de água e dos serviços prestados pela Polícia Militar, Polícia Civil, Perícia Forense e pelo Corpo de Bombeiros Militar, o atendimento médico-hospitalar e de ambulatórios médicos especializados que atendem a pacientes com consultas médicas previamente agendadas, assim como o funcionamento do Sistema de Licitações pertencente à estrutura orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, no que se refere aos procedimentos licitatórios designados para os dias 24 e 31 de dezembro de 2020, dos equipamentos culturais do Estado do Ceará, da Central de Atendimento Telefônico da Ouvidoria localizada em Canindé (Central 155), dos postos do HEMOCE, do serviço pré-hospitalar do SAMU Ceará (Central 192) e dos serviços relacionados às campanhas de sanidade animal e vegetal executadas pela ADAGRI e pela EMATERCE.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Ronaldo Lima Moreira Borges
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO

*** **

